

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 20.066/11/3ª Rito: Sumário
PTA/AI: 02.000215662-63
Impugnação: 40.010129298-75
Impugnante: BSB Produtora de Equipamentos de Proteção Individual Ltda.
IE: 001586006.00-84
Coobrigada: Transwil Transportes Ltda.
IE: 001044665.00-72
Proc. S. Passivo: Lidelaine Cristina Giaretta/Outro(s)
Origem: Posto Fiscal Borda da Mata – DF/Pouso Alegre

EMENTA

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - NOTA FISCAL - PRAZO DE VALIDADE VENCIDO - CTCR - EMISSÃO FORA DO PRAZO. Constatou-se o transporte de mercadorias acobertadas por NF-e/DANFE com o prazo de validade vencido, e que a emissão de Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas (CTRC) se deu após vencido o prazo de validade dos documentos fiscais. Infração caracterizada nos termos dos arts. 58, inciso II, § 5º e 66, inciso I, ambos do Anexo V do RICMS/02. Correta a exigência da Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XIV da Lei nº 6.763/75. Acionado o permissivo legal para reduzir a multa isolada a 10% (dez por cento) do seu valor. Lançamento procedente. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

Da Autuação

O presente lançamento refere-se a transporte de mercadorias acobertadas por Notas Fiscais Eletrônicas/DANFEs com prazo de validade vencido.

Exige-se Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XIV da Lei nº 6763/75.

O processo encontra-se instruído com Auto de Infração – AI (fls. 02/03); Demonstrativo de Correção Monetária e Multas – DCMM (fls. 04); cópia dos DANFEs (fls. 05/19) e Manifesto de Carga nº 000368/2011 (fls. 36).

Da Impugnação

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e, por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 41/55, com documentos juntados às fls. 56/94, e alega, preliminarmente, a nulidade do lançamento, por falta de fundamentação jurídica para garantir a sua validade.

Aduz que não foram demonstrados com precisão, clareza e de forma específica, os dispositivos legais para a imposição da multa, como também os

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

dispositivos legais específicos utilizados para garantir a conclusão da Fiscalização sobre a prática das referidas infrações que lhe foram atribuídas, resultando em erro de direito.

Alega, também, que houve cerceamento do seu direito de defesa na medida que o Auto de Infração não demonstra as razões jurídicas necessárias para a exigência da penalidade aplicável.

Quanto ao mérito, sustenta que a penalidade que lhe foi imposta ofende flagrantemente o art. 150, IV da Constituição Federal de 1988 (CF/88), posto que é inegavelmente confiscatória.

Invoca as disposições do art. 53, § 3º da Lei nº 6763/75, entendendo presentes às condições para o cancelamento da penalidade aplicada, sob o fundamento de que não agiu com má fé, é primária na prática da infração e que não houve prejuízo ao Erário.

Por fim, pede a improcedência do lançamento ou, que seja a penalidade aplicada reduzida a 5% (cinco por cento) do seu valor.

Da Manifestação Fiscal

A Fiscalização, em Manifestação de fls. 97/104, refuta pontualmente as alegações da defesa, pedindo que seja julgado procedente o lançamento.

DECISÃO

Constatou-se mediante ação fiscal desenvolvida no trânsito de mercadoria no Posto Fiscal de Borda da Mata, localizado na Rodovia MG 290, KM 29, em 10/01/11, que a Coobrigada Transwil Transportes Ltda., promoveu o transporte de diversas mercadorias acompanhadas pelas NF-e/DANFEs nº 756 e 763/768, com data de emissão e de saída em 06/01/11, e NF-e/DANFEs nº 770/777, com data de emissão e de saída de 07/01/11, emitidas pela Autuada, localizada em Itanhandu, MG.

Foi emitido o Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas – CTRC de nº 000368, na mesma localidade, no dia 09/01/11, após ter vencido o prazo de validade dos documentos fiscais, portanto, em desacordo com a norma prevista na alínea “a” do inciso I do art. 58 c/c o inciso I do art. 66, ambos do Anexo V do RICMS/02, aprovado pelo Decreto 43.080/02.

Da Preliminar

Preliminarmente, alega a Impugnante a nulidade do lançamento sob o fundamento de que os dispositivos legais utilizados pela Fiscalização não bastam para garantir a sua validade.

Alega também, a Impugnante, o cerceamento do seu direito de defesa, pelo fato de o Auto de Infração não demonstrar as razões jurídicas necessárias para a exigência da multa isolada, não lhe permitindo compreender, de forma clara, os motivos de fato e de direito que levaram a aplicação da penalidade.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Inicialmente, há que se trazer a lume, a norma ínsita no art. 142 do código Tributário Nacional que dispõe, *in verbis*:

Art. 142. Compete privativamente à **autoridade administrativa** constituir o crédito tributário pelo lançamento, **assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável**, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional. (grifou-se)

Neste norte, extrai-se do Auto de Infração em comento, que ele contém todos os requisitos exigidos na legislação, inclusive as indicações precisas das infringências e penalidades, nos termos do art. 89 do Regulamento do Processo e Procedimentos Tributários Administrativos, aprovado pelo Decreto nº. 44.747, de 03/03/08 (RPTA).

Deste modo, o lançamento observou todos os requisitos formais e materiais necessários para assegurar-lhe a validade.

Outrossim, não pode prevalecer a alegação de cerceamento do direito de defesa na medida que as infringências e a capitulação legal da penalidade imposta estão devidamente destacadas nos campos próprios do Auto de Infração, verificando-se a perfeita subsunção dos fatos à norma, ou seja, as Notas Fiscais Eletrônicas/DANFES emitidos pela Autuada possuem datas de emissão e de saída em 06/01/11 e 07/01/11 e a emissão do CTRC pelo transportador, situado na mesma localidade, ocorreu em 09/01/11, portanto, após às 24:00 h do dia 08/01/11, contrariando o prazo previsto na legislação, sujeitando a Autuada e a Coobrigada à penalidade prevista no art. 55 inciso XIV da Lei nº 6763/75.

Portanto, rejeitam-se as prefaciais arguidas.

Do Mérito

Conforme já destacado no exame das prefaciais arguidas, nos termos da legislação aplicável, o prazo de validade das NF-e/DANFES encontrava-se efetivamente expirado no momento da abordagem fiscal.

A regra específica aplicável ao caso dos autos é a do art. 58, inciso I, alínea “a”, e § 5º do mesmo artigo do Anexo V do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 43080/02 (RICMS/02). Examine-se:

Art. 58 - O prazo de validade da nota fiscal inicia-se na data de saída do estabelecimento do contribuinte, sendo o especificado no quadro a seguir:

I - saída da mercadoria:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

a) para a mesma localidade: até às 24(vinte e quatro) horas do dia imediato àquele em que tenha ocorrido a saída da mercadoria (prazo de validade).

(...)

§ 5º Para o efeito do disposto no inciso I do caput do artigo 66 desta Parte, os prazos serão apurados, tendo em vista a distância entre o estabelecimento emitente e a empresa de transportes.

Por sua vez o art. 66, inciso I do Anexo V do RICMS/02 tem a seguinte redação:

Art. 66 - A nota fiscal não perderá sua validade como documento hábil para acobertar trânsito de mercadoria quando:

I - a mercadoria for entregue em depósito de empresa de transporte organizada e sindicalizada ou for por esta coletada, dentro do seu prazo de validade, ressalvadas as hipóteses previstas nas letras "c" e "d" do campo I do quadro de prazo de validade constante do art. 58 desta Parte, se comprovado por emissão do respectivo conhecimento de transporte de cargas ou da Ordem de Coleta de Cargas;

(...).

Encontram-se anexas aos autos, as cópias dos DANFES e do CTCR, que demonstram o vencimento do prazo de validade das notas fiscais, fato que acarretou a formalização do Auto de Infração.

Por conseguinte, a Multa Isolada foi corretamente aplicada, na forma prevista no inciso XIV do art. 55 da Lei 6763/75:

XIV - por transportar mercadoria acompanhada de documento fiscal com prazo de validade vencido ou emitido após a data limite para utilização ou acobertada por documento fiscal sem datas de emissão e saída, com data de emissão ou de saída rasurada ou cujas datas de emissão ou saída sejam posteriores à da ação fiscal - 50% (cinquenta por cento) do valor da operação ou da prestação.

Quanto ao efeito confiscatório da multa imposta, registra-se que é defeso a este Órgão Julgador a apreciação da matéria, em face do que preceitua o art. 110 do RPTA, *in verbis*:

Art. 110. Não se incluem na competência do órgão julgador:

I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à resposta à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Desta forma, como a Impugnante não trouxe nenhum argumento ou fato que descaracterizasse a infração que lhe é imputada, conclui-se pela correção do lançamento.

Com relação ao pedido de cancelamento ou redução das penalidades, nos termos do art. 53, § 3º da Lei nº 6763/75, fizeram-se presentes os pressupostos necessários para tal mister. Veja-se:

Art. 53 - As multas serão calculadas tomando-se como base:

(...)

§ 3º - A multa por descumprimento de obrigação acessória pode ser reduzida ou cancelada por decisão do órgão julgador administrativo, desde que esta não seja tomada pelo voto de qualidade e que seja observado o disposto nos §§ 5º e 6º deste artigo.

§ 5º - O disposto no § 3º não se aplica aos casos

- 1) de reincidência
- 2) em que a infração tenha sido praticada com dolo ou dela tenha resultado falta de pagamento do tributo.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar as prefaciais arguidas. No mérito, por maioria de votos, em julgar procedente o lançamento. Vencido o Conselheiro Luiz Fernando Castro Trópia, que o julgava parcialmente procedente, para excluir a Coobrigada do polo passivo da obrigação tributária. Em seguida, à unanimidade, em acionar o permissivo legal, art. 53, § 3º da Lei nº 6763/75, para reduzir a multa isolada a 10 % (dez por cento) do seu valor. Participaram do julgamento, além da signatária, os Conselheiros André Barros de Moura (Revisor), Luiz Fernando Castro Trópia e Fernando Luiz Saldanha.

Sala das Sessões, 18 de maio de 2011.

**Maria de Lourdes Medeiros
Presidente / Relatora**